



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14474.000097/2007-73
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2402-000.492 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 22 de janeiro de 2015
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente JOSEPH LUZYLKI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente

Lourenço Ferreira do Prado - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Luciana de Souza Espindola Reis, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ronaldo de Lima Macedo e Lourenço Ferreira do Prado. Ausente o conselheiro Thiago Taborda Simões.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 08/04/2015 por LOURENÇO FERREIRA DO PRADO, Assinado digitalmente em 09/0

4/2015 por LOURENÇO FERREIRA DO PRADO, Assinado digitalmente em 27/04/2015 por JULIO CESAR VIEIRA GO

MES

Impresso em 18/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por JOSEPH LUZYLKI, em face do acórdão que manteve integralmente a NFLD número 370861051, lavrada com a finalidade de apurar e constituir crédito relativo às contribuições arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e destinadas a Seguridade Social devida pelos segurados e pela **empresa**, inclusive para o financiamento dos benefícios concedidos em razão de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho — (GILRAT), e as destinadas a **terceiros (FNDE, INCRA, SENAI, SESI, E SEBRAE)** de contribuições previdenciárias parte da empresa, incidentes sobre pagamentos efetuados a segurados empregados.

Conforme consta do Relatório Fiscal de fls.20/23, o Recorrente não informou, no DISO – Declaração de Informação sobre a Obra, o real enquadramento da obra realizada.

O lançamento compreende o período de 01/06/2007 a 30/06/2007, tendo sido o contribuinte cientificado em **25/06/08** (fls. 35).

Devidamente intimado do julgamento em primeira instância, foi apresentado recurso voluntário às fls. 97/103 o qual sustenta que:

1. Erro no lançamento da NFLD que enquadrou o imóvel na CUB de padrão alto, requerendo o reenquadramento do imóvel no critério de classificação A1 para fins de aferição da remuneração da mão de obra;
2. Incide em erro, o ARO – Aviso de Regularização de Obra que tipifica a obra como sendo tipo 11 (alvenaria). Aduz que o correto enquadramento seria tipo 12, com redução das alíquotas percentuais de mão de obra, e ainda fazendo jus a redução de 70% no valor da remuneração como prevê o artigo 456 da INS 03/2005.
3. Aumento excessivo da obrigação tributária face a adoção do CUB para fins de aferição da remuneração de mão de obra que impõe ao Recorrente uma sobrecarga tributária.
4. Por fim, requer a retificação dos valores lançados no Aviso para Regularização de Obra — ARO, que deu ensejo à expedição da NFLD bem como a correção alusiva ao valor das contribuições sociais devidas.

Processado o recurso sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

Conforme já relatado, trata-se de lançamento referente à mão de obra utilizada na construção civil, com aferição indireta, para apuração do valor da remuneração paga, com base na área construída e no padrão da obra.

Verifica-se, em decisão de fls. 79/93, a aplicação da Súmula Vinculante nº 08 do Supremo Tribunal Federal, que declarou parcialmente decadente o débito constituído na NFLD encimada.

Ainda, fora realizada nova análise nas plantas do imóvel (fls.22 a 24), onde, diante das particularidades apresentadas na edificação, seu enquadramento fora modificado como **Projeto Comercial- Salas e Lojas**, nos termos do artigo 437, inciso III da INS número 03/2005, sendo emitido um novo ARO - Aviso de Regulamentação de Obra- , que resultando no valor de **R\$. 38.218,21** (trinta e oito mil, duzentos e dezoito reais e vinte e hum centavos) - como salário de contribuição da obra.

Antes de adentrar a análise das teses objeto do Recurso Voluntário impetrado pela Recorrente, verifico a necessidade de esclarecimentos relevantes para o julgamento do presente apelo.

É que, durante o curso do presente processo foram realizadas várias retificações quanto ao crédito lançado, como mostra novo ARO fls 25/26 , inclusive em razão da declaração de decadência dos créditos referentes às competências acima mencionadas.

Nota-se também que o Recorrente juntou, à fl.104, o comprovante de pagamento que alega se referir ao recolhimento da totalidade do tributo lançado.

Assim sendo, voto no sentido de que o presente julgamento seja **CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA**, para que baixem os autos à origem e o ilustre fiscal autuante informe se os **comprovaes trazidos** aos autos efetivamente **englobam ou correspondem à totalidade do lançamento em tela**, bem como, **se ainda existem competências lançadas incólumes e não alcançadas pelos efeitos da decadência**.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado.